CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
13/05/25
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 91, DE 2025.
PROPOSIÇÕES: EMENDAS N° 08 A N° 12, DE 2025, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 47, DE 2025, que institui o Plano Municipal de Cultura de Cascavel/PR - PMCC.
PROPONENTES: RONDINELLE BATISTA/NOVO, FÃO DO BOLSONARO/PL, EVERTON GUIMARÃES/PMB, SADI KISIEL/REPUBLICANOS, CIDÃO DA TELEPAR/PODEMOS, CABRAL/PL, CONTADOR MAZUTTI/PL, HUDSON MORESCHI/PODEMOS, TIAGO ALMEIDA/REPUBLICANOS, VALDECIR ALCANTARA/PROGRESSISTAS E MAURI SCHAFFER/PSD.
RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 13/05/25 às 11:47
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

Tratam-se de emendas modificativas à redação do art. 2º, inciso VI, art. 3º, inciso XXXIII, art. 4º, incisos XLII e XLIX, e art. 5º, incisos XV e XXXXVI, do Projeto de Lei n° 47, de 2025, que institui o plano Municipal de Cultura de Cascavel/PR.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Referidas proposições legislativas, na forma de emendas modificativas, estão autorizadas pelo art. 165, § 5º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, segundo o qual "as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação", sendo que "Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância".

No caso em questão, os incisos objetos das emendas modificativas não sofreram quaisquer alterações de substância (de essência), tendo havido apenas e tão somente aprimoramento redacional, conferindo-se maior, melhor e mais preciso alcance ao sentido do texto legal.

Nesse sentido, não houve violação à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal ou ao Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Também é possível afirmar que não houve afronta aos demais dispositivos do Projeto de Lei n° 47, de 2025, à Lei Municipal n° 6.074, de 05 de julho de 2012, que institui o Sistema Municipal de Cultura de Cascavel/PR - SMCC, cria o Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Cascavel/PR – FMICC, e estabelece diretrizes para Políticas Públicas de Cultura, bem como à Lei Complementar n° 91, de 23 de fevereiro de 2017, que altera o Plano Diretor de Cascavel/PR, estabelece diretrizes para o desenvolvimento da cidade e das sedes dos demais distritos administrativos e dá outras providências relativas ao planejamento e à gestão do território do Município de Cascavel/PR.

E assim com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL** à tramitação das Emendas n° 08 a n° 12, ao Projeto de Lei n° 47, de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminente Relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação das Emendas n° 08 a n° 12, ao Projeto de Lei n° 47, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel/PR, 13 de maio de 2025.

Serginho
Vereador/PSD/Membro

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretario